



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	• 48\$
A 2.ª série	80\$	• 43\$
A 3.ª série	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-113, de 24-IX-1926, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originals destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resoluções da Assembleia Nacional — Ratificação dos decretos-leis n.ºs 31:840, 31:850, 31:851, 31:852, 31:855, 31:856, 31:858, 31:865, 31:866, 31:867, 31:868, 31:869, 31:876, 31:877, 31:879 e 31:884.

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 31:899 — Altera a alínea a) do artigo 32.º e os artigos 35.º, 36.º e 37.º do decreto n.º 25:935, que promulga o regulamento das caixas individuais de previdência.

Decreto n.º 31:900 — Altera a alínea a) do artigo 31.º e os artigos 34.º, 35.º e 36.º do decreto n.º 28:821, que promulga o regulamento das caixas de reforma ou de previdência.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:034 — Manda adiantar de sessenta minutos a hora legal na noite de 14 para 15 de Março do corrente ano, às vinte e três horas, e de mais sessenta minutos a mesma hora na noite de 25 para 26 de Abril, às vinte e três horas — Manda atrasar de sessenta minutos a hora de verão na noite de 15 para 16 de Agosto, às vinte e quatro horas, e restabelecer a hora normal na noite de 24 para 25 de Outubro, às vinte e quatro horas.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 10:035 — Anula a portaria n.º 7:997, que esclarece o regime de faltas e licenças a que estão sujeitos os professores agregados dos liceus, do quadro do exercício eventual.

31:852, publicados no *Diário do Governo* n.º 12, 1.ª série, de 15 de Janeiro de 1942; n.ºs 31:855, 31:856 e 31:858, publicados no *Diário do Governo* n.º 13, 1.ª série, de 16 de Janeiro de 1942; n.º 31:865, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 22 de Janeiro de 1942; n.º 31:866, publicado no *Diário do Governo* n.º 19, 1.ª série, de 23 de Janeiro de 1942; n.º 31:867, publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de Janeiro de 1942; n.ºs 31:868 e 31:869, publicados no *Diário do Governo* n.º 21, 1.ª série, de 26 de Janeiro de 1942; n.ºs 31:876 e 31:877, publicados no *Diário do Governo* n.º 27, 1.ª série, de 3 de Fevereiro de 1942; n.º 31:879, publicado no *Diário do Governo* n.º 31, 1.ª série, de 7 de Fevereiro de 1942, e n.º 31:884, publicado no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, de 14 de Fevereiro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nelas se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto n.º 31:899

Considerando que algumas disposições do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, relativas ao pagamento de subsídio na doença, se mostraram na prática de difícil aplicação;

Considerando também que as mesmas disposições não se prestam ao emprego conveniente do cálculo actuarial na determinação das reservas técnicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados a alínea a) do artigo 32.º e os artigos 35.º, 36.º e 37.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 32.º

a) Subsídio diário por doença: dois terços do salário ou ordenado nos três primeiros meses de cada doença e metade do mesmo salário ou ordenado nos seis meses seguintes.

Art. 35.º O subsídio de doença será concedido aos beneficiários com o tempo de inscrição regulamentar que se impossibilitarem para o trabalho, de forma não definitiva, em virtude de doença ou acidente que não esteja a coberto da legislação especial sobre acidentes no trabalho e de que não resulte para os

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resoluções da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo as resoluções seguintes:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 31:840, publicado no *Diário do Governo* n.º 5, 1.ª série, de 7 de Janeiro de 1942; n.ºs 31:850, 31:851 e

beneficiários direito a serem indemnizados por terceiros, e não poderá ser pago por mais de nove meses na mesma doença.

§ 1.º Constituem a mesma doença, para os efeitos d'este artigo, além dos impedimentos temporários para o trabalho que os médicos considerarem derivados de uma só doença, aqueles que se verificarem com intervalos inferiores a doze meses, contados da alta de cada impedimento até à baixa do seguinte.

§ 2.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá autorizar, por despacho, que, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, se fixe nos regulamentos privativos das caixas, para a concessão de subsídios de doença, um limite de tempo superior ao estabelecido neste artigo.

Art. 36.º Atingido o limite de tempo fixado nos regulamentos privativos para a concessão do subsídio de doença, o beneficiário só poderá receber de novo este subsídio em doença diversa e passados doze meses completos de contribuição efectiva para a caixa.

Art. 37.º O subsídio de doença é pago nas mesmas condições do ordenado ou salário, abrangendo domingos e feriados se o beneficiário ganhar normalmente nesses dias.

§ único. Se o ordenado ou salário for variável, tomar-se-á por base no cálculo do subsídio a média dos últimos doze meses ou o salário normal dos trabalhadores da mesma categoria, conforme a direcção determinar.

Art. 2.º As caixas sindicais de previdência existentes à data da promulgação d'este decreto devem requerer, no prazo de dois meses a contar da entrada em vigor d'este diploma, a alteração dos seus regulamentos privativos em conformidade com o artigo 1.º

Art. 3.º As direcções das caixas sindicais de previdência que não observarem o disposto no artigo anterior incorrerão na multa de 100\$ a 500\$ e poderão ser suspensas ou afastadas definitivamente das suas funções.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1942.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 31:900

Considerando que algumas disposições do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, relativas ao pagamento de subsídio na doença, se mostraram na prática de difícil aplicação;

Considerando também que as mesmas disposições não se prestam ao emprego conveniente do cálculo actuarial na determinação das reservas técnicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados a alínea a) do artigo 31.º e os artigos 34.º, 35.º e 36.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 31.º

a) Subsídio diário por doença: dois terços do salário ou ordenado nos três primeiros meses de cada doença e metade do mesmo salário ou ordenado nos seis meses seguintes.

Art. 34.º O subsídio de doença será concedido aos beneficiários com o tempo de inscrição regulamentar que se impossibilitarem para o trabalho,

de forma não definitiva, em virtude de doença ou acidente que não esteja a coberto da legislação especial sobre acidentes no trabalho e de que não resulte para os beneficiários direito a serem indemnizados por terceiros e não poderá ser pago por mais de nove meses na mesma doença.

§ 1.º Constituem a mesma doença, para os efeitos d'este artigo, além dos impedimentos temporários para o trabalho que os médicos considerarem derivados de uma só doença, aqueles que se verificarem com intervalos inferiores a doze meses, contados da alta de cada impedimento até à baixa do seguinte.

§ 2.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social poderá autorizar por despacho que, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, se fixe nos regulamentos privativos das caixas, para a concessão de subsídios de doença, um limite de tempo superior ao estabelecido neste artigo.

Art. 35.º Atingido o limite de tempo fixado nos regulamentos privativos para a concessão do subsídio de doença, o beneficiário só poderá receber de novo este subsídio em doença diversa e passados doze meses completos de contribuição efectiva para a caixa.

Art. 36.º O subsídio de doença é pago nas mesmas condições do ordenado ou salário, abrangendo domingos e feriados se o beneficiário ganhar normalmente nesses dias.

§ único. Se o ordenado ou salário for variável, tomar-se-á por base no cálculo do subsídio a média dos últimos doze meses ou o salário normal dos trabalhadores da mesma categoria, conforme a direcção determinar.

Art. 2.º As caixas de reforma ou de previdência existentes à data da promulgação d'este decreto devem requerer, no prazo de dois meses a contar da entrada em vigor d'este diploma, a alteração dos seus regulamentos privativos, em conformidade com o artigo 1.º

Art. 3.º As direcções das caixas de reforma ou de previdência que não observarem o disposto no artigo anterior incorrerão na multa de 100\$ a 500\$ e poderão ser suspensas ou afastadas definitivamente das suas funções.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1942.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 10:034

A alteração da hora legal para a hora de verão vem sendo há muito admitida pelo Governo como medida que interessa à economia e à vida do País.

As excepcionais circunstâncias d'este momento, porém, aconselham a que se revejam os termos em que se tomou tal medida, não para a abandonar, mas para que se vá mais longe, se possível, de forma a proporcionar maiores facilidades à economia da Nação e até a influir favoravelmente nos hábitos e na vida do País.

Assim, estudou-se a possibilidade de se avançarem duas horas em relação à hora legal, e reconheceu-se